



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06370/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Marco Ponce Leon

Interessada: Espedita Leite Vieira Pedrosa

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0064/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Espedita Leite Vieira Pedrosa, matrícula nº 25.005-05, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho, para encaminhar a este Tribunal, portaria retificada e devidamente publicada de concessão de aposentadoria, conforme relatório da Auditoria de fls. 79/80.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2012

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Conselheiro Relator

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06370/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Marco Ponce Leon

Interessada: Espedita Leite Vieira Pedrosa

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Espedita Leite Vieira Pedrosa, matrícula nº 25.005-05, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município.

A Auditoria, em seu relatório último pronunciamento, constatou que a permanece a necessidade de nova notificação da Autoridade Competente a fim de providenciar o envio do ato aposentatório retificado e publicado, no qual deveria constar a seguinte fundamentação legal: “art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, através de cota, sugeriu assinação de prazo ao Gestor do IPRESMUN, com vistas a realizar o sugerido pela Auditoria no caso dos proventos da Sra. Expedita Leite Vieira Pedrosa.

Em sede de análise (fls.45/77), a Auditoria constatou que não fora enviado o ato aposentatório retificado e publicado; sugerindo a notificação da Autoridade Competente para encaminhar documentação solicitada.

Instalado a nova manifestação, o Ministério Público, pugnou pela assinação de prazo ao atual Presidente do instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho, para remeter à portaria retificada e devidamente publicada de concessão de aposentadoria, conforme relatório da Auditoria de fls. 79/80.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: assinem o prazo de 30 (sessenta) ao Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, para encaminhar a este Tribunal, para remeter à portaria retificada e devidamente publicada de concessão de aposentadoria, conforme relatório da Auditoria de fls. 79/80.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator